

“ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”: UMA LEITURA DIAGNÓSTICA DO PLANO “PENA JUSTA” À LUZ DO RELATÓRIO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS 2025.1

“THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS”: A DIAGNOSTIC READING OF
THE “JUST SENTENCE” PLAN IN LIGHT OF THE NATIONAL CRIMINAL
INFORMATION SYSTEM 2025.1

«SITUACIÓN INCONSTITUCIONAL»: UNA LECTURA DIAGNÓSTICA DEL PLAN
«PENA JUSTA» A LA LUZ DEL INFORME DEL SISTEMA NACIONAL DE
INFORMACIÓN PENAL 2025.1

Aloísio Alencar Bolwerk¹, Naima Worm², Paulo Everton Silva Lima³

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.4710

Recibido: 23/02/2026 | Aceptado: 25/02/2026 | Publicación en línea: 23/06/2026.

RESUMO

Este artigo realiza uma análise diagnóstica do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) no sistema prisional brasileiro, com base nos dados do Relatório do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) 2025.1 e metas do Plano Nacional “Pena Justa” (2024). A pesquisa, de abordagem qualitativa, dedutiva e documental, examina o Eixo 1 - Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional, confrontando seus objetivos de redução da superlotação e da sobrerrepresentação racial com os indicadores empíricos de 2024.1 a 2025.1. Os resultados demonstram o agravamento da inconstitucionalidade estrutural, com o aumento da população prisional progressivamente e projeção linear até 2026.1, com tendência de elevação para 67,3%, indicando que as medidas de regulação de vagas e de monitoramento racial não geraram efeitos concretos. Conclui-se que a persistência da sobrerrepresentação racial expressa a autorreprodução do racismo estrutural, segundo atual reconhecimento da Corte Suprema nos autos da ADPF n. 973/2025, bem como institucional, mantendo o “Estado de Coisas Inconstitucional” e inconformidade material com a ADPF n. 347/2015. Ao fim, conclui-se que a ausência de metas raciais vinculantes e de accountability interinstitucional compromete os compromissos internacionais do Brasil e a construção de instituições inclusivas e equitativas.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional. Plano Pena Justa. Racismo Estrutural. Sistema Nacional de Informações Penais.

¹ Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: bolwerk@mail.uft.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337>

² Pós-Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: naima@mail.uft.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3597-8044>

³ Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Palmas, Tocantins, Brasil. E-mail: paulo.everton@mail.uft.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2078-1077>

ABSTRACT

This article presents a diagnostic analysis of the “State of Unconstitutional Affairs” (ECI) in the Brazilian prison system, based on data from the National Prison Information System Report (SISDEPEN) 2025.1 and on the targets of the National Plan “Pena Justa” (2024). Using a qualitative, deductive, and documentary approach, the study examines Axis 1 — Control of Admissions and Custodial Capacity — comparing its objectives of reducing overcrowding and racial overrepresentation with empirical indicators from 2024.1 to 2025.1. The findings reveal a worsening of the structural unconstitutionality, marked by the progressive growth of the prison population and a linear projection for 2026.1, with a potential increase to 67.3%, indicating that the measures for vacancy regulation and racial monitoring have not produced concrete effects. The study concludes that the persistence of racial overrepresentation reflects the self-reproduction of structural and institutional racism — as recently recognized by the Supreme Court in ADPF n. 973/2025 — thereby maintaining the “State of Unconstitutional Affairs” and the material non-compliance with ADPF n. 347/2015. Ultimately, it argues that the absence of binding racial targets and interinstitutional accountability undermines Brazil’s international commitments and the construction of inclusive and equitable institutions.

Keywords: Unconstitutional State of Affairs. Pena Justa Plan. Structural Racism. National Criminal Information System.

RESUMEN

Este artículo realiza un análisis diagnóstico del «Estado de cosas inconstitucional» (ECI) en el sistema penitenciario brasileño, basándose en los datos del Informe del Sistema Nacional de Información Penitenciaria (SISDEPEN) 2025.1 y en los objetivos del Plan Nacional «Pena Justa» (2024). La investigación, de enfoque cualitativo, deductivo y documental, examina el Eje 1 — Control de los ingresos y las plazas del sistema penitenciario—, comparando sus objetivos de reducción del hacinamiento y la sobrerrepresentación racial con los indicadores empíricos de 2024.1 a 2025.1. Los resultados ponen de manifiesto el agravamiento de la inconstitucionalidad estructural, con un aumento progresivo de la población reclusa y una proyección lineal hasta 2026.1, con una tendencia al alza hasta el 67,3 %, lo que indica que las medidas de regulación de las plazas y de seguimiento racial no han generado efectos concretos. Se concluye que la persistencia de la sobrerrepresentación racial pone de manifiesto la autorreproducción del racismo estructural —según el reconocimiento actual del Tribunal Supremo en el expediente de la ADPF n.º 973/2025— así como institucional, lo que mantiene el «estado de cosas inconstitucional» y la inconformidad material con la ADPF n.º 347/2015. En definitiva, se concluye que la ausencia de objetivos raciales vinculantes y de rendición de cuentas interinstitucional compromete los compromisos internacionales de Brasil y la construcción de instituciones inclusivas y equitativas.

Palabras clave: Estado de Cosas Inconstitucional. Plan «Pena Justa». Racismo Estructural. Sistema Nacional de Información Penitenciaria.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento histórico das instituições penais acompanha a transformação dos modelos de Estado e das formas de exercício do poder. À medida que a sociedade ocidental evolui, o tratamento conferido à criminalidade também se modifica, afastando-se do regime de suplícios e castigos cruéis, característico do período pré-moderno, para consolidar-se em um modelo em que a punição se torna sinônimo de aprisionamento.

Segundo viés crítico ao comportamento social de uma “precarização do outro”, Goessel *et al.* (2025) aduz que “ao avaliar exaustivamente o fenômeno da punição e o surgimento das prisões, Michel Foucault (1994, p. 20) esclarece que a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito”. Dessarte, a dinâmica contemporânea da punição, como destaca Mohamed Jaouhar (2024), revela que o encarceramento em massa não é apenas reflexo da criminalidade, mas da expansão seletiva das práticas punitivas – vetores da superlotação prisional e violação de direitos fundamentais na realidade marroquina.

Nesse sentido, a correlação entre o encarceramento provisório e o colapso estrutural das prisões expressa um padrão transnacional, vez que “a sobretaxa prisional é o resultado essencial do uso excessivo da prisão preventiva pelas autoridades judiciais, mas também da atuação de um mestre da máquina judicial na traição de questões criminais” (Jaouhar, 2024, p. 257, tradução nossa). Embora situada em outro contexto, tal constatação encontra paralelo direto na realidade brasileira, onde vige o uso sistemático da prisão preventiva, frequentemente direcionado a grupos racializados, em reforço ao caráter seletivo e estruturalmente racista da política penal.

A racionalidade punitiva, nesse sentido e sob o pretexto de proteção social, tem operado como instrumento de gestão racial da pobreza, transformando o cárcere em mecanismo de controle de corpos negros e periféricos — fenômeno amplamente documentado nos Relatórios do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN 2024.1 - 2025.1) e no reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” pela ADPF n. 347, bem assim e mais recentemente pela ADPF n. 973/2025.

Bem verdade que a redução do rigor das penas, muitas vezes interpretada como sinal de humanização do sistema punitivo, constitui apenas uma alteração formal de seus mecanismos de controle. Como observam Goessel, Pereira e Silva (2025, p. 276), “a diminuição do rigorismo das penas foi interpretada por muitos como um fenômeno quantitativo, ou seja, ‘menos crueldade,

menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e humanidade””. Em contramão, para Foucault (1994, p. 20), tais mudanças não representam a mitigação da violência estatal, mas uma redefinição do objeto da pena, que deixa de incidir sobre o corpo e passa a atingir direitos e liberdades, operando como nova técnica de sujeição e disciplinamento social.

Em perspectiva comparada, Jaouhar (2024) reforça que a superlotação não é um fenômeno inevitável, mas o resultado de escolhas institucionais e da inércia estatal diante de desigualdades persistentes. Ao afirmar que “a inadequação não é uma fatalidade, mas diversas medidas penais podem constituir etapas para a resolução da inadequação” (Jaouhar, 2024, p. 257, tradução nossa), o autor propõe uma crítica que pode ser transposta ao contexto brasileiro: a seletividade racial e a manutenção do encarceramento em massa não decorrem da ausência de alternativas, mas da permanência de um modelo de justiça criminal que naturaliza a exclusão racial e territorial como destino penal.

O agravamento da superlotação e da sobrerrepresentação racial no sistema prisional brasileiro – objeto deste estudo e discussão – não pode ser compreendido, portando, apenas como falha de gestão ou de política pública. Pela literatura de Almeida (2019, p. 27), o racismo estrutural é elemento constitutivo das instituições sociais e jurídicas, operando de forma invisível, porém sistemática, na produção e reprodução das desigualdades. A estrutura do Estado moderno — inclui o aparato penal — foi erigida sobre fundamentos raciais, de modo que a neutralidade formal da lei e das políticas públicas muitas vezes apenas reconfigura as hierarquias raciais, sem efetivamente desmantelá-las.

Ainda sob a ótica de Almeida (2019, p. 47), o racismo é “uma forma de gestão das relações sociais” que define quem deve ser protegido e quem pode ser punido. Essa lógica se manifesta com clareza nos dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN 2024/2025) objeto deste estudo, que evidenciam o crescimento proporcional da população negra no sistema prisional, mesmo após o reconhecimento judicial do “Estado de Coisas Inconstitucional” e a formulação de um plano nacional de enfrentamento.

O racismo institucional, nesse contexto e com iguais implicações do ponto de vista social, parece atuar como vetor de ineficácia estrutural, dado que medidas de controle da entrada e regulação de vagas são neutralizadas por práticas cotidianas de seletividade policial, judicial e penitenciária, posturas já enraizadas no cotidiano estatal e reconhecida do sistema judicial – não restam dúvidas na literatura jurídica de um direcionamento de repressão penal sobre corpos negros e periféricos no Brasil. Alfim, o resultado — e os dados não negam tal constatação — é a

manutenção do encarceramento em massa como política de Estado, o que revela o distanciamento entre o discurso normativo e a realidade empírica.

Tal disjunção entre norma e prática materializa o que Almeida denomina de “autonomia relativa do racismo”, a capacidade das instituições de preservar a desigualdade racial mesmo sob marcos legais igualitários. No caso do “Pena Justa”, essa autonomia, como se verá, manifesta-se pela ausência de monitoramento racial efetivo e na inexistência de metas vinculantes que condicionem a execução das políticas prisionais à redução comprovada da seletividade racial.

À vista de um trágico cenário, o presente estudo tem como objetivo geral avaliar criticamente o Plano Nacional “Pena Justa”, confrontando suas diretrizes estruturais com os dados empíricos dos relatórios SISDEPEN referentes aos ciclos 2024.1, 2024.2 e 2025.1, com verificação de sua efetividade no enfrentamento da superlotação e da seletividade racial. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar a coerência entre as metas formuladas e os resultados obtidos; além de (b) analisar a incorporação — ou ausência — de mecanismos de monitoramento racial e de responsabilização institucional; e (c) identificar tendências futuras do encarceramento com base nas projeções dos ciclos estudados.

Nesse sentido, de tais formulação deriva-se uma problemática que é central neste expediente: em que medida o Plano Nacional “Pena Justa” produziu efeitos concretos na redução do encarceramento seletivo e no enfrentamento do racismo institucional, e o que os dados dos ciclos 2024.1, 2024.2, e 2025 revelam sobre a continuidade — ou agravamento — do Estado de Coisas Inconstitucional? A pesquisa adotou abordagem qualitativa, documental e dedutiva, com análise crítica dos relatórios oficiais, da legislação aplicável e dos referenciais teóricos sobre racismo institucional. Por sua vez, o método dialético constitui o eixo estrutural da investigação, por permitir captar as contradições que organizam o sistema prisional brasileiro.

De modo pertinente, em Chizzotti (2014) encontra-se a compreensão de que fenômenos sociais são realidades históricas e simbólicas, marcadas por conflitos, inviabilizando explicações lineares. Oliveira (2001), por sua vez, salienta que o método nas ciências humanas é construído politicamente e envolve escolhas que revelam posições éticas e epistemológicas; não há neutralidade possível diante de desigualdades estruturais.

Em igual sentido, Thiollent (2011) ao discutir a pesquisa-ação evidencia que a realidade social é campo de disputas e tensões, e que o pesquisador deve compreender os processos pela via de seus conflitos internos, visão que converge diretamente com o método dialético. Tal método adotado, ao fim, permitiu uma compreensão do sistema prisional como um espaço em

que se confrontam discurso e prática; metas e resultados; igualdade formal e desigualdade material; políticas estatais e reprodução do racismo estrutural. É essa lógica de contradições que orienta a abordagem analítica da presente pesquisa.

“ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” E O PLANO “PENA JUSTA”

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) consolidou-se inicialmente na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, especialmente no julgamento do Caso T-153/1998, que examinou as condições degradantes e estruturalmente violadoras de direitos fundamentais no sistema prisional colombiano. Nesse precedente paradigmático, identificaram-se critérios para o reconhecimento do ECI, entre os quais se destacam: a violação sistemática de múltiplos direitos fundamentais; a omissão prolongada do Estado em cumprir suas obrigações constitucionais; a normalização de práticas inconstitucionais; a ausência de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias adequadas para prevenir ou reparar as violações; a natureza complexa e multissetorial do problema; e o risco de sobrecarga judicial caso cada indivíduo afetado buscase tutela jurisdicional de forma atomizada (Corte Constitucional da Colômbia, T-153/1998, *apud* Colômbia, 2004).

A partir desse marco decisório, o ECI passou a ser compreendido como uma categoria constitucional destinada a enfrentar crises estruturais de direitos humanos, nas quais o próprio aparato estatal se revela incapaz de assegurar o mínimo existencial e o respeito à dignidade humana. Diferentemente de violações pontuais, o ECI incide em contextos de inconstitucionalidade sistêmica, caracterizados pela persistência temporal das falhas institucionais e pela insuficiência das políticas públicas ordinárias. Desse modo, o instituto busca conferir ao Poder Judiciário instrumentos adequados para induzir transformações estruturais em políticas públicas complexas, sem, contudo, substituir as competências dos demais Poderes, mas estimulando sua atuação cooperativa dentro do marco constitucional.

No campo do direito constitucional comparado, o ECI passou a ser referência para a análise de casos em que a atuação estatal é marcada por omissão generalizada, gestão ineficiente ou incapacidade institucional. Nessa perspectiva, o instituto se apresenta como mecanismo teórico e prático apto a compatibilizar a proteção judicial efetiva dos direitos fundamentais com a separação de poderes, fortalecendo a ideia de que a jurisdição constitucional, em cenários de crise sistêmica, deve operar de forma dialógica, cooperativa e orientada à concretização dos

valores constitucionais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal incorporou a doutrina do EIC no julgamento da ADPF n. 347/DF, em setembro de 2015, ocasião em que reconheceu a existência de uma situação de inconstitucionalidade estrutural no sistema prisional. O Tribunal afirmou que a violação massiva, persistente e sistematicamente reproduzida de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade caracteriza um quadro de ECI, demandando ações coordenadas, planejamento institucional e medidas estruturais capazes de recompor a ordem constitucional violada.

Essa compreensão é reforçada pela doutrina processual contemporânea, segundo a qual os problemas estruturais se definem pela presença de um estado de desconformidade contínua e permanente, marcado por ilicitudes reiteradas ou por situações que, embora não formalmente ilícitas, distanciam-se do estado de coisas constitucionalmente adequado. Trata-se de desorganização institucional que pode decorrer, ou não, de condutas ilícitas, mas que, em qualquer caso, exige reorganização ou reestruturação profunda das práticas estatais (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 105).

Nessa perspectiva, a atenção desloca-se da mera violação individual de direitos para a identificação de falhas sistêmicas no funcionamento do Estado, capazes de perpetuar cenários de inconstitucionalidade estrutural. O enfoque adotado pelo STF segue a lógica de que, diante de omissões prolongadas e incapacidade institucional para assegurar direitos fundamentais, a jurisdição constitucional deve intervir de maneira dialógica e cooperativa, orientando políticas públicas e induzindo a atuação coordenada dos Poderes.

Nessa perspectiva, a ADPF n. 347 constitui verdadeiro processo estrutural, no qual identificou-se o colapso institucional do sistema prisional brasileiro, com determinação de adoção de medidas interinstitucionais para remodelar o estado ideal de conformidade constitucional. A Corte reafirmou – e reafirma no presente momento – que a crise penitenciária brasileira é estrutural, não episódica, que exige soluções coordenadas e de longo prazo, com metas verificáveis, planejamento participativo e monitoramento judicial contínuo.

Segundo Luís Roberto Barroso, relator da ação:

O Estado brasileiro, ao manter milhares de pessoas em condições degradantes e desumanas de encarceramento, encontra-se em situação de violação generalizada e persistente da Constituição. [...] É necessária uma resposta estrutural, que mobilize todos os Poderes e instituições em torno da restauração da dignidade humana. (Brasil, ADPF 347, voto do Relator, p. 17).

O julgamento da ADPF n. 347, dessa forma, não apenas reconheceu o ECI, mas também estabeleceu obrigações concretas de natureza estrutural como a adoção de medidas para conter a superlotação; ampliação de alternativas penais; controle de vagas; elaboração de planos nacionais e estaduais com metas e cronogramas; e fiscalização permanente pelo CNJ e pelo STF (Brasil, 2023).

Como constou na decisão: “Determino a elaboração de planos estruturais, com cronogramas e metas verificáveis, destinados a superar o estado de inconstitucionalidade que hoje se impõe sobre o sistema prisional brasileiro” (Brasil, 2023, p. 45). Nesse sentido, esse julgamento inaugurou um novo modelo de governança constitucional cooperativa – ou deveria –, no qual o Poder Judiciário atua como indutor e coordenador da implementação de direitos fundamentais.

Tal modelo teve por concretização detalhista e metódica o Plano Nacional “Pena Justa”, lançado em 2024 como um desdobramento direto. O documento — elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — assume expressamente o racismo estrutural como núcleo causal da crise prisional e define metas quantitativas e qualitativas para reduzir a superlotação e enfrentar a sobrerrepresentação racial.

O Eixo 1 do Plano – Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional — trata do Problema 1, objeto deste artigo, que reconhece a **“coexistência entre superlotação e sobrerrepresentação racial”**, declarando que **“o racismo é fator determinante do Estado de Coisas Inconstitucional, manifestando-se em todo o ciclo penal”** (Brasil, 2024, p. 17, grifo nosso).

Entre as ações estratégicas destacam-se: a criação das Centrais de Regulação de Vagas (CRVs); a revisão das prisões provisórias; e a implementação de monitoramento racializado dos indicadores penitenciários (Brasil, 2024, p. 201-212). Ademais, o plano apresenta um modelo de gestão por resultados, com indicadores e prazos definidos consolidando-se como uma política pública de natureza estrutural e transformadora.

RESULTADOS EMPÍRICOS: SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS (SISDEPEN 2024.1; 2024.2; 2025.1)

A observação dos dados oficiais do Sistema Nacional de Informações Penais

(SISDEPEN), referentes ao primeiro ano de vigência do Plano Nacional “Pena Justa”, permite verificar uma distância entre as metas estruturais previstas e a realidade empírica do sistema prisional. O Eixo 1 – Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional — estabeleceu como objetivo reduzir simultaneamente a superlotação carcerária e a sobrerrepresentação racial.

Ressalta-se, como objeto deste estudo, que os relatórios SISDEPEN 2024.1 e 2024.2 já indicavam um movimento inverso às promessas dadas pela ADPF n. 347/2015: tanto a população total encarcerada quanto o percentual de pessoas negras privadas de liberdade aumentaram no período, o mesmo ocorrendo pela publicação do SISDEPEN 2025.1, o que sinaliza oposta atuação institucional na contramão dos objetivos sociológicos do Plano “Pena Justa”.

Essa constatação empírica revela a inércia estrutural das instituições prisionais e judiciais diante do dever de superar progressivamente o “Estado de Coisas Inconstitucional”. Como alertado, o STF determinou pela análise do ECI a elaboração de planos nacionais e estaduais com metas verificáveis, monitoramento contínuo e enfrentamento da seletividade racial. No entanto, o aumento dos índices em 2025.1 indica que as medidas administrativas ainda não alcançam a efetividade exigida de um processo estrutural (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020), entendido como instrumento de reestruturação institucional voltado à correção de disfunções sistêmicas, em sinalização direta à necessidade de providências estratégicas.

O racismo estrutural é um mecanismo de reprodução institucional da desigualdade, presente mesmo em políticas aparentemente neutras (Almeida, 2019). No contexto prisional, tal postura se manifesta por meio da seletividade penal e da distribuição desigual da punição, concentrada sobre corpos negros e periféricos. O crescimento da população negra encarcerada, mesmo após a implementação do Plano “Pena Justa”, evidencia falhas administrativas e revela a continuidade estrutural do racismo institucional no sistema de justiça criminal. Seguem os dados em quantitativos e percentuais variáveis:

Tabela 1 - Crescimento da População Carcerária

Período	População Total	População Negra	% População Negra	Taxa de Ocupação Nacional (%)
2024.1	653.689	424.620	65,0%	135,6%
2024.2	658.837	429.920	65,3%	137,8%
2025.1	687.074	454.265	66,1%	140,5%

Fonte: SISDEPEN, Relatórios Nacionais de Informações Penitenciárias 2024.1, 2024.2 e 2025.1 (SENAPPEN, 2025).

De acordo com o Plano Nacional “Pena Justa”, a “Taxa de Ocupação Nacional” corresponde ao indicador que expressa a relação entre o número de pessoas privadas de liberdade

e a capacidade máxima disponível nos estabelecimentos prisionais, sendo empregada para avaliar o nível de superlotação e orientar metas estruturais destinadas a aproximar o número de presos do total de vagas existentes. O documento evidencia essa concepção ao apresentar, na matriz de implementação o indicador “Taxa de Ocupação dos Estabelecimentos Prisionais” como elemento fundamental para mensurar a pressão exercida sobre o sistema prisional e direcionar ações de qualificação e recálculo das vagas em âmbito nacional (Brasil, 2023).

Os resultados do 18º Ciclo do Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN 2025.1), publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em 13 de outubro de 2025, evidenciam um aumento significativo na população prisional brasileira no período de janeiro a junho de 2025.

Esse ciclo compreende os 5 primeiros meses de vigência efetiva do Plano Nacional “Pena Justa” – lançado em 12 de fevereiro de 2025 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — e constitui o universo empírico desta pesquisa.

Em conformidade com os dados oficiais, houve um crescimento absoluto de 33.385 pessoas presas em relação ao primeiro semestre de 2024, acompanhado por um aumento proporcional de 1,1 ponto percentual na população negra encarcerada, que passou de 65,0% (jun./2024) para 66,1% (jun./2025). Esse resultado indica que, mesmo após o início formal da execução do Plano “Pena Justa” não se verificou estagnação ou reversão da tendência de sobrerrepresentação racial.

Tal comportamento empírico contraria frontalmente o objetivo central do Eixo 1 do Plano, que já indicado é responsável pela redução do percentual de pessoas negras privadas de liberdade e o controle da entrada de novos presos por meio de Centrais de Regulação de Vagas (CRVs), bem como revisão de prisões provisórias e monitoramento racializado de indicadores (“Pena Justa”, 2024, p. 18; 147).

Os dados do SISDEPEN 2025.1 demonstram, portanto, que nem mesmo a manutenção do quadro anterior — já declarado inconstitucional pelo STF na ADPF n. 347 — foi alcançado; ao contrário, houve agravamento da situação, o que configura uma contradição estrutural entre o discurso político-administrativo e os resultados efetivos.

Sob uma perspectiva sociológica, a continuidade do crescimento da população negra no sistema prisional brasileiro, mesmo em período de execução de uma política de caráter antirracista, reforça o diagnóstico de Almeida (2019), vez que o racismo estrutural é um elemento

constitutivo das instituições, que se reproduz sob a aparência de neutralidade jurídica. No contexto penal, essa estrutura se manifesta por meio da seletividade racial da punição e da naturalização da desigualdade, operando como mecanismo de estabilização de um modelo de encarceramento racialmente dirigido.

POPULAÇÃO NEGRA NO SISTEMA PRISIONAL: ANÁLISE PERCENTUAL

Em observação da composição racial da população prisional brasileira, a partir dos relatórios SISDEPEN 2024.1–2025.1, é possível notar um fenômeno que ultrapassa os limites estatísticos e se inscreve, sob uma ótica crítica, no campo ético do Estado. Nesse sentido, o crescimento da população negra encarcerada, em termos absolutos e percentuais, não deve ser compreendido apenas como um desajuste administrativo na execução do Plano Nacional “Pena Justa”, mas como a expressão contemporânea de uma continuidade histórica: o uso do aparato jurídico e institucional como instrumento de reprodução da hierarquia racial.

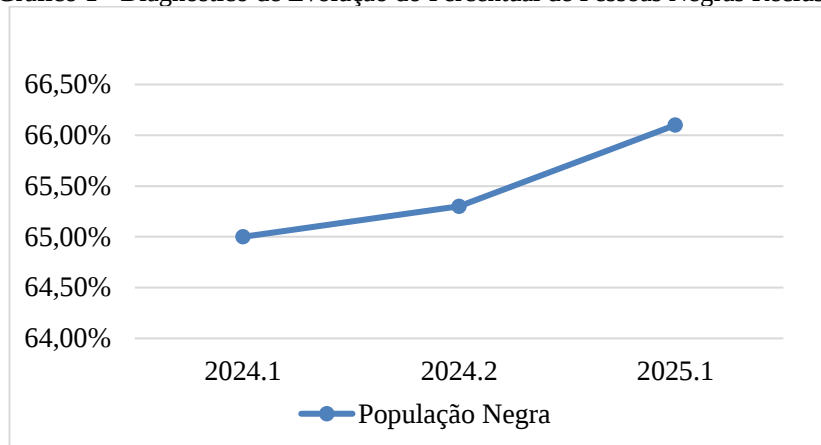
De acordo com a literatura de Eunice Prudente (1988), já à sua época, constata-se que o direito brasileiro foi estruturado sobre uma lógica de exclusão racial, que perdurou desde o período colonial até o ordenamento republicano. Mesmo após a abolição formal da escravidão, o Estado manteve práticas jurídicas e políticas voltadas à preservação das assimetrias raciais, negando à população negra o acesso material à cidadania. Como observa a autora, “o direito sempre serviu para confirmar posições de mando e de privilégio, em detrimento da universalidade dos direitos humanos” (Prudente, 1988, p. 44). Assim, possível afirmar que o encarceramento em massa, predominantemente negro, não constitui uma distorção recente.

Sob essa mesma perspectiva crítica, Gislene dos Santos (2015) interpreta o racismo institucional como uma forma de “ética da indiferença”, pela qual as instituições perpetuam desigualdades enquanto afirmam neutralidade técnica e eficiência administrativa. Tal “pacto da branquitude” — que a autora descreve como o silêncio ativo das estruturas de poder diante da injustiça racial — manifesta-se claramente nas políticas públicas que, embora se apresentem como emancipatórias, reproduzem a lógica tecnocrática que invisibiliza a dimensão racial de seus resultados.

Por este forte argumento de cunho técnico-social, tem-se que o Plano “Pena Justa”, ao propor metas e indicadores sem um mecanismo efetivo de responsabilização racial, apresenta o risco de legitimar, sob a aparência de gestão racional, a persistência do encarceramento

racializado. Em arremate, a leitura do gráfico abaixo, construída a partir dos dados oficiais em esmiúce, deve ser compreendida não como mera evolução quantitativa, mas como diagnóstico ético e institucional de um Estado que ainda não superou a lógica excludente de sua própria formação jurídica.

Gráfico 1 - Diagnóstico de Evolução do Percentual de Pessoas Negras Reclusas



Fonte: SISDEPEN, Relatórios Nacionais de Informações Penitenciárias 2024.1, 2024.2 e 2025.1 (SENAPPEN, 2025).

O crescimento contínuo do percentual de pessoas negras privadas de liberdade — de 65,0% para 66,1% em um ano — confirma prematura ineficácia do Plano “Pena Justa” em conter a seletividade racial no sistema prisional, especialmente considerando que os dados do ciclo 2025.1 abrangem os meses de fevereiro a junho de 2025, período de vigência efetiva do Plano.

Essa evidente persistência demonstra que, longe de estabilizar o quadro inconstitucional diagnosticado na ADPF n. 347, o Estado brasileiro produz uma exponenciação da vicissitude, ampliando a distância entre o discurso de reforma e os resultados observáveis. Ainda em deferência aos fundamentos científicos de Gislene dos Santos (2015, p. 89), “a eficiência sem ética apenas reorganiza o privilégio” — e, no caso nacional, a eficiência administrativa sem responsabilização racial apenas reorganiza a desigualdade.

A partir de uma abordagem probabilística – cálculos projetivos a seguir delineados com metodologia de extrapolação linear por tendência percentual –, com base na variação observada entre os relatórios SISDEPEN 2024.1 (65,0%), 2024.2 (65,3%) e 2025.1 (66,1%), constata-se uma tendência média de crescimento trimestral de 0,4 ponto percentual no quantitativo de pessoas negras privadas de liberdade, correspondendo a um aumento anual aproximado de 1,2 ponto percentual.

Considerando essa taxa e a ausência de um enfrentamento estratégico efetivo do Plano

Nacional “Pena Justa”, especialmente no que se refere ao Eixo 1 — Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional —, projeta-se que, até junho de 2026, o percentual de pessoas negras encarceradas poderá atingir 67,3%, mantendo o ritmo atual de incremento.

Tal cenário probabilístico, embora linear, indica um agravamento estrutural do quadro, pois a tendência não representa apenas crescimento numérico, mas também a consolidação de um modelo de punição racialmente dirigido, que perpetua o ECI vigente.

Em termos jurídico-sociológicos, a continuidade de uma curva ascendente revela fracasso das políticas de regulação de vagas e da revisão das prisões provisórias — metas específicas do Eixo 1 —, reafirmando a denominada “autonomia relativa do racismo” Almeida (2019), pela capacidade institucional de reproduzir desigualdades raciais mesmo sob políticas declaradamente igualitárias.

Destarte, este estudo demonstra que caso não haja reformulação das estratégias administrativas, inclusão de metas raciais vinculantes e criação de mecanismos de “accountability” interinstitucional, o sistema prisional tenderá a alcançar um patamar de sobrerrepresentação racial historicamente inédito, agravando o quadro de inconstitucionalidade estrutural e o déficit ético do Estado Democrático de Direito. Por fim, e sendo possível, temos um cálculo projetivo da situação do Brasil no cenário dos próximos 12 meses subsequentes, números que evidenciam a urgência de uma política pública real e não meramente utópica sob o viés prático:

Tabela 2 Projeção do Aumento de Pessoas Negras Reclusas

Período	População Total	População Negra	% de População Negra	Variação em Relação ao Ciclo Anterior
Projeção 2025.2	702.500	470.000	66,9%	+0,8 p.p.
Projeção 2026.1	720.000	484.600	67,3%	+0,4 p.p.

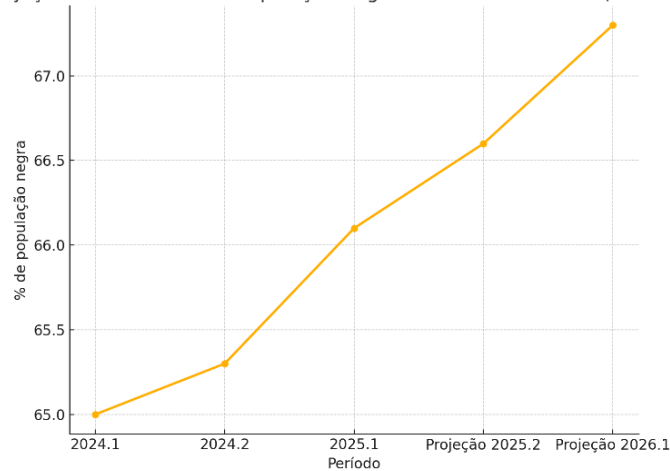
Fonte: Elaboração com base nos Relatórios Nacionais de Informações Penitenciárias SISDEPEN (2024.1, 2024.2 e 2025.1) e Projeção Linear de Crescimento 2025.2–2026.1.

O percentual de população negra – segundo indicação conceitual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) inclui pessoas pretas e pardas – acima indicados nas projeções 2025.2 e 2026.1 é possível pela razão entre o número de pessoas negras privadas de liberdade o total da população prisional em cada ciclo. Já a variação em relação ao ciclo anterior é obtido pela diferença percentual simples entre o valor atual e o imediatamente precedente. Vejamos:

Segue gráfico projetivo da variação problemática sustentada:

Gráfico 2 – Projeção do Percentual de População Negra no Sistema Prisional (2024-2026)

Projeção do Percentual de População Negra no Sistema Prisional (2024-2026)



Fonte: Infográfico fruto de dados da pesquisa. Elaborado pelos autores.

A projeção para os períodos 2025.2 e 2026.1 foi obtida por extrapolação linear, tomando como base a média de crescimento anual observada entre 2024.1 (65,0%) e 2025.1 (66,1%), correspondente a um aumento de 1,1 ponto percentual ao ano, ou aproximadamente 0,55 ponto percentual por semestre, mantida constante a tendência de crescimento e o ritmo de encarceramento observado no período anterior.

(IN)EFETIVIDADE DO PLANO “PENA JUSTA”

A análise conjunta dos relatórios SISDEPEN 2024.1, 2024.2 e 2025.1, somada às projeções que indicam a continuidade do crescimento da população prisional e da sobrerrepresentação racial até 2026.1, revela um dado estrutural que extrapola a mera ineficiência administrativa: a ausência de um marco antirracista vinculante na política penal brasileira.

No julgamento da ADPF n. 973/2025, o STF reconheceu a existência de um problema estrutural relacionado ao racismo institucional, afirmando que o Estado brasileiro opera sob um padrão persistente de ineficiência na garantia de direitos fundamentais à população mais pobre e majoritariamente negra. Embora não tenha havido declaração de EIC, a Corte ressaltou que a superação das desigualdades raciais históricas requer a adoção de políticas nacionais robustas, dotadas de mecanismos materiais de enfrentamento ao racismo institucional, protocolos de atuação e acolhimento, instrumentos de monitoramento contínuo e ampla participação da sociedade civil. Tais diretrizes emergem das obrigações atribuídas ao Poder Executivo federal, que deve revisar o *PLANAPIR* ou formular um novo Plano Nacional de Combate ao Racismo

Institucional, de acordo com parâmetros substantivos e procedimentais estabelecidos pelo Tribunal (STF, ADPF 973/2025).

Dessarte, esse conjunto de diretrizes evidencia um contraste significativo entre as exigências constitucionais reafirmadas pelo STF e a evolução empírica dos indicadores penitenciários. Verifica-se que o Plano “Pena Justa”, embora formulado como medida governamental subsequente ao reconhecimento do ECI na ADPF n. 347/2015, não incorporou a centralidade da racialidade como categoria estruturante de política pública, elemento reiterado de forma expressa no presente pela ADPF n. 973/2025.

Tal omissão em integrar elementos como providências concretas – conforme apontado – de combate ao racismo institucional, reparações por violações históricas, revisão metodológica de políticas de acesso e instrumentos de avaliação racial revela a manutenção de contradições normativas entre o conteúdo constitucionalmente devido e a política prisional vigente. Assim, como amplamente suscitado, as curvas de encarceramento e seletividade racial observadas entre 2024 e 2025 não decorrem apenas de falhas de execução, mas expressam inadequações estruturais diante das obrigações constitucionais atualizadas pela jurisprudência do Tribunal.

O recente julgamento, em arremate crítico contemporâneo, assinalou que políticas nacionais voltadas à superação das desigualdades raciais devem conter metas verificáveis, protocolos de atendimento institucional, mecanismos permanentes de monitoramento racial, canais de difusão pública e participação ampliada da sociedade civil — sobretudo de grupos vulnerabilizados, como mulheres negras, povos de terreiro e comunidades quilombolas. Da mesma forma, enfatizou-se a importância da capacitação institucional, do fortalecimento das políticas culturais voltadas à população negra, da realização de campanhas de combate ao racismo e do monitoramento periódico de políticas de saúde integral da população negra. Ao não alinhar suas metas e métodos aos parâmetros definidos na ADPF n. 973, a política prisional existente perpetua descompasso estrutural entre a prática administrativa e o conjunto de obrigações constitucionais reafirmadas pelo Tribunal (STF, ADPF 973/2025).

Em vista ao cenário posto, neste primeiro momento, o Relatório SISDEPEN 2025.1 revela que, mesmo após cinco meses de implementação formal do Plano Nacional “Pena Justa”, as medidas previstas em seu Eixo 1 — voltadas à redução da superlotação e sobrerrepresentação negras a partir da regulação de vagas — não produziram qualquer efeito mensurável. Na contramão, e é bem infeliz este constatar, observou-se o aumento de 1,1 ponto percentual na proporção de pessoas negras reclusas. Tal dado indica, em evidência, que os mecanismos

administrativos criados não enfrentaram o hiato causal estrutural do encarceramento seletivo, marcado pela persistência do racismo institucional como racionalidade organizadora do sistema penal.

Segundo Kabengele Munanga (1999, p. 63):

O mito da democracia racial cumpriu um papel ideológico de dominação, funcionando como instrumento de controle social. Ele impediu que o racismo fosse reconhecido e enfrentado como estrutura de poder e, ao mesmo tempo, impôs silêncio às vozes negras que denunciavam a desigualdade.

A seleção desse argumento crítico é essencial para compreender por que as medidas propostas pelo Eixo 1 do Plano Nacional “Pena Justa”, embora progressistas em sua formulação, não produziram redução significativa da sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional. O mito da neutralidade institucional — versão contemporânea do mito da democracia racial — sustenta a crença de que o sistema penal pode ser racionalizado sem enfrentar diretamente a questão racial. Assim, políticas públicas de racionalização carcerária, quando desprovidas de monitoramento racializado e mecanismos de responsabilização étnico-racial, tendem a reproduzir a hierarquia racial que pretendem combater.

Destarte, a ausência de Centrais de Regulação de Vagas (CRVs) com dados mensuráveis e a não implementação de indicadores raciais de acompanhamento no “Pena Justa” evidenciam a permanência de uma lógica tecnocrática e ideologicamente neutra. O Estado, ao invisibilizar a variável racial sob o argumento da eficiência administrativa, reafirma a estrutura de poder que mantém o “Estado de Coisas Inconstitucional” racializado.

Conforme apontam Siqueira e Reis (2024, p. 150), “a convivência entre a igualdade formal positivada e as práticas institucionais discriminatórias compõe o que as autoras Flauzina e Pires denominam por ‘racismo por denegação’, uma forma de negação simbólica das desigualdades raciais no interior da justiça criminal”. Essa dinâmica traduz-se na forma como o Estado reconhece a existência de um problema estrutural — como o encarceramento em massa de pessoas negras —, mas sem alterar substancialmente suas práticas normativas e administrativas.

O Relatório SISDEPEN 2025.1 reforça esse padrão ao demonstrar que a composição racial da população prisional permanece praticamente inalterada, com mais de dois terços das pessoas privadas de liberdade autodeclaradas negras ou pardas. Esse dado, quando cotejado com as diretrizes do Plano Nacional “Pena Justa” (2024), denota ausência de monitoramento racial

nos indicadores de execução penal, reproduzindo o que Siqueira e Reis (2024, p. 153), ao retomarem Dina Alves, identificam como “colonialidade da justiça” — a persistência de estruturas punitivas forjadas em matrizes escravocratas, nas quais o corpo negro continua a ser o principal alvo da coerção estatal.

Ao tratar a questão racial como elemento secundário, o Estado tem reforçado o que Siqueira e Reis (2024, p. 152) interpretam, com base em Zaffalon, como “espiral elitista de blindagens institucionais”, por meio da qual as instâncias do sistema de justiça operam em prol da preservação de privilégios e da neutralização de pautas transformadoras. No contexto do Plano “Pena Justa”, tal blindagem se expressa na formulação de metas universalistas que, ao ignorarem a variável raça, acabam naturalizando a desigualdade que pretendem combater.

A consequência, dessarte, é a manutenção do que Siqueira e Reis (2024, p. 151) denominam, citando Flauzina e Pires, de “processo de naturalização da barbárie”: o reconhecimento formal das violações sistêmicas (como no caso do “Estado de Coisas Inconstitucional”), sem a adoção de medidas efetivas que revertam os padrões de seletividade racial. Assim, o racismo institucional não é negado — ele é administrado, como parte da rotina burocrática de gestão penitenciária.

Sob essa ótica, o Estado brasileiro reitera o que Siqueira e Reis (2024, p. 155) afirmam ao mobilizar Munanga (1999): a ideologia da mestiçagem atua como uma retórica de igualdade racial que mascara as hierarquias herdadas da escravidão. O Plano “Pena Justa”, ao não incorporar a dimensão racial como categoria de análise e avaliação, limita-se a gerir estatísticas sem alterar as bases estruturais de exclusão, reafirmando um modelo de governança penal que se pretende técnica, mas é profundamente racializada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados empíricos apresentados ao longo do estudo — referentes aos ciclos SISDEPEN 2024.1, 2024.2 e 2025.1 — demonstram que, mesmo diante da implementação do Plano Nacional “Pena Justa”, o sistema prisional brasileiro não apenas manteve, como aprofundou, os indicadores de superlotação e sobrerrepresentação racial. O aumento de 33.385 pessoas presas em apenas um ano, combinado com o crescimento da proporção de pessoas negras privadas de liberdade de 65,0% para 66,1%, evidencia a reprodução institucional da desigualdade, incompatível com o objetivo central do Eixo 1 do Plano: reduzir a superlotação e conter a

seletividade racial.

Nessas condições, torna-se inviável dissociar tais números da constatação de inefetividade estrutural. Os mecanismos previstos — como Centrais de Regulação de Vagas, revisão de prisões provisórias e monitoramento racializado — não produziram alterações capazes de modificar a tendência histórica identificada, circunstância que igualmente contrasta com os apontamentos jurídicos consolidados pelo STF em 2025, especialmente quanto ao dever de reorganização administrativa e observância de parâmetros constitucionais na gestão prisional.

Em uma conjectura preocupante, as projeções para 2025.2 e 2026.1 sugerem agravamento ainda maior. A continuidade da curva ascendente, que pode alcançar 67,3% de população negra encarcerada até meados de 2026, indica que as políticas prisionais em vigor não apenas falham em reverter o quadro declarado inconstitucional na ADPF n. 347, como aprofundam a dimensão racial das violações. Esse agravamento assume especial relevância em um contexto no qual a Corte Suprema determinou a formulação de políticas nacionais voltadas ao enfrentamento de desigualdades estruturais, com mecanismos de combate ao racismo institucional, metas verificáveis, protocolos de atendimento, monitoramento e participação social — condições necessárias para a superação de desigualdades históricas (STF, 2025).

Ademais, é de se notar o recém-julgamento da ADPF n. 973/2025, em que o STF identificou um problema estrutural relacionado ao racismo institucional e determinou que políticas nacionais incorporassem instrumentos materiais e procedimentais de enfrentamento às desigualdades raciais, impondo metas claras, protocolos de acolhimento e maior participação social, o que reforça a necessidade de que a política prisional integre a dimensão racial como elemento estruturante.

Nessa linha, os dados analisados não apenas ilustram a persistência do racismo estrutural, mas demonstram a materialidade de uma “inconstitucionalidade contínua”, mediante o funcionamento de um aparato prisional sustentado por práticas seletivas que atingem de forma desproporcional a população negra, em desacordo com os comandos estruturais impostos pelo Poder Judiciário. Assim, como destaca Almeida (2019), a neutralidade institucional opera a reorganização de privilégios, e, no âmbito do sistema prisional, a reorganização da desigualdade racial sob a retórica da modernização administrativa.

Por fim, a manutenção — e o agravamento — dos indicadores penitenciários evidenciam que o Estado brasileiro permanece distante do cumprimento das obrigações constitucionais determinadas tanto pela ADPF n. 347 quanto pela ADPF n. 973. O Plano “Pena Justa”, ao não

incorporar mecanismos robustos de monitoramento racial, metas vinculantes e responsabilidades institucionais definidas, não rompe com a lógica de reprodução do encarceramento em massa, restringindo-se à enunciação de objetivos sem alterar a estrutura de poder que historicamente sustentou a seletividade penal. A superação do Estado de Coisas Inconstitucional, em suma, requer mais do que reformas procedimentais: exige a incorporação efetiva da dimensão racial como eixo central das políticas penais, sob risco de que os esforços estatais permaneçam meramente formais e inaptos a promover transformação institucional e garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Advocacia-Geral da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – PENA JUSTA**. Brasília, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 16º ciclo SISDEPEN, 1º semestre de 2024**. Brasília, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 17º ciclo – 2º semestre de 2024**. Brasília, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º ciclo – 1º semestre de 2025**. Brasília, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973**. Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional Pena Justa: ADPF 347**. Brasília: CNJ/MJSP, 2024.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153/98**. Bogotá: Corte Constitucional de

Colômbia, 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101–120, jan./mar. 2020.

GOESSEL, Taynara; PEREIRA, Lorena Victória de Freitas; SILVA, Marcos Vinícius Viana da. Encarceramento feminino: uma análise à luz da Constituição, da LEP e do HC 143.641/SP. **Revista ESMAT**, Palmas, v. 17, n. 31, p. 273–294, maio/ago. 2025.

JAOUHAR, Mohamed. Détention préventive et surpopulation carcérale au Maroc: une inadéquation à la recherche d'une résolution. **Revista ESMAT**, Palmas, v. 16, n. 29, p. 257–284, jul./dez. 2024.

MAZZOTTI, Alda Judith Alves; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a Mestiçagem no Brasil: Identidade Nacional Versus Identidade Negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

OLIVEIRA, Paulo de Salles (org.). **Metodologia das Ciências Humanas**. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015.

PRUDENTE, Eunice. **O negro na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Ática, 1988.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Racismo institucional: Uma análise a partir da perspectiva dos estudos pós-coloniais e da ética. **Revista Ensaios Filosóficos**, São Paulo, Volume XI, p. 01-21, Julho/2015.

SIQUEIRA, Flaviane Montalvão; REIS, Livia Kim Philipovsky Shroeder. O acesso à justiça e o racismo: uma análise do habeas corpus 208.240/SP no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 135–159, 2024. p. 150.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-Ação**. São Paulo: Cortez, 2011.

WERNECK, Jurema (coord.). **Racismo institucional: uma abordagem conceitual**. São Paulo: Geledés – Instituto da Mulher Negra; Cfemea – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2013.